



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.570 - SP (2010/0184847-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S) - SP066202
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S) - RJ097492
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E OUTRO(S) - SP226736

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL (JULGAMENTO SIMULTÂNEO). CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. Capitalização mensal de juros. A Segunda Seção reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 93/STJ no sentido de que, nos contratos de crédito industrial, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros (**EREsp 1.134.955/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 24.10.2012, DJe 29.10.2012). Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a existência de pactuação da capitalização dos juros em prazo inferior ao semestral, o que ensejou a declaração da legalidade da cobrança. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sociedade empresária que não ostenta condição de destinatária final (critério finalista), inexistindo, outrossim, elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade *in concreto* (finalismo aprofundado). Impossibilidade de redução da multa moratória estipulada em 10% (dez por cento) à luz do § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
3. Pretensão de exclusão de valores supostamente cobrados em duplicidade. Necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos para ilidir a exegese expendida nas instâncias ordinárias, que, à luz do laudo pericial contábil, consignaram inexistente a duplicidade alegada. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Sucumbência recíproca. O acolhimento da tese de ilegalidade da comissão de permanência não caracterizou o decaimento mínimo da pretensão deduzida pela embargante/executada, mas, sim, explicitou a quase equitativa sucumbência das partes, motivo pelo qual correto o restabelecimento da distribuição proporcional realizada na sentença de primeiro grau.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.570 - SP (2010/0184847-2)

AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
RUDOLF SCHAITL
RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA., em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu conheço parcialmente do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência na cédula de crédito industrial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL TIRADO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NCPC. EXECUÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL JULGADOS SIMULTANEAMENTE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. Comissão de permanência. Consoante cediço nesta Corte, a cobrança do referido encargo revela-se incabível nas cédulas de crédito industrial, em razão do regramento específico contido no artigo 5º do Decreto-Lei 413/69, que prevê somente a cobrança de juros e multa em caso de inadimplemento.

2. Capitalização mensal de juros. A Segunda Seção reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 93/STJ no sentido de que, nos contratos de crédito industrial, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros (**EResp 1.134.955/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 24.10.2012, DJe 29.10.2012). Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a existência de pactuação da capitalização dos juros em prazo inferior ao semestral, o que ensejou a declaração da legalidade da cobrança. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sociedade empresária que não ostenta condição de destinatária final (critério finalista), inexistindo, outrossim, elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade *in concreto* (finalismo aprofundado). Impossibilidade de redução da multa moratória estipulada em 10% (dez por cento) à luz do § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Pretensão de exclusão de valores supostamente cobrados em duplicidade. Necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos para ilidir a exegese expendida nas instâncias ordinárias, que, à luz do laudo pericial contábil, consignaram inexistente a duplicidade alegada.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para reconhecer a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência na cédula de crédito industrial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a agravante aduz: **(i)** a impossibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral; **(ii)** que a limitação da multa moratória, prevista no artigo 52 do código consumerista, é aplicável à sociedade empresária, independentemente de ser enquadrada como consumidora; **(iii)** a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento da insurgência voltada ao reconhecimento da existência de cobrança de valores em duplicidade; e **(iv)** não ser o caso de sucumbência recíproca, pois o decote das quantias referentes à comissão de permanência implica retorno financeiro, à embargante/executada, superior ao do embargado/exequente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.570 - SP (2010/0184847-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
RUDOLF SCHAITL
RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL (JULGAMENTO SIMULTÂNEO). CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. Capitalização mensal de juros. A Segunda Seção reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 93/STJ no sentido de que, nos contratos de crédito industrial, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros (**EREsp 1.134.955/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 24.10.2012, DJe 29.10.2012). Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a existência de pactuação da capitalização dos juros em prazo inferior ao semestral, o que ensejou a declaração da legalidade da cobrança. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sociedade empresária que não ostenta condição de destinatária final (critério finalista), inexistindo, outrossim, elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade *in concreto* (finalismo aprofundado). Impossibilidade de redução da multa moratória estipulada em 10% (dez por cento) à luz do § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
3. Pretensão de exclusão de valores supostamente cobrados em duplicidade. Necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos para ilidir a exegese expendida nas instâncias ordinárias, que, à luz do laudo pericial contábil, consignaram inexistente a duplicidade alegada. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Sucumbência recíproca. O acolhimento da tese de ilegalidade da comissão de permanência não caracterizou o decaimento mínimo da pretensão deduzida pela embargante/executada, mas, sim, explicitou a quase equitativa sucumbência das partes, motivo pelo qual correto o restabelecimento da distribuição proporcional realizada na sentença de primeiro grau.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão à agravante.

2.1. No tocante à possibilidade de capitalização mensal de juros, não prospera a pretensão recursal.

A Segunda Seção reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 93/STJ no sentido de que, nos contratos de crédito industrial, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros (**EResp 1.134.955/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 24.10.2012, DJe 29.10.2012).

Eis a ementa do aludido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título.

2. Há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial (art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e art. 5º do Decreto-Lei 413/69). Assim, a MP 2.170-36/2001 não interfere na definição da periodicidade do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica.

3. Embargos de divergência providos. (**EResp 1.134.955/PR**)

Na hipótese, consoante assente na origem, houve pactuação de capitalização dos juros em prazo inferior ao semestral, o que ensejou a declaração da legalidade da cobrança.

Assim, para suplantar tal cognição, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2.2. Também não comporta acolhida a irresignação voltada ao reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor para fins de redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), *ex vi* do disposto no § 1º do artigo 52 do referido *Codex* (com a redação dada pela Lei 9.298/96).

Conquanto a jurisprudência do STJ consagre o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor da aludida teoria para admitir a aplicabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

código consumerista às relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que evidenciada situação de vulnerabilidade *in concreto* (finalismo aprofundado).

No caso dos autos, consoante assente na origem, a sociedade empresária executada firmou contrato de financiamento com o Banco do Brasil, em 16.06.1996, mediante a emissão de cédula de crédito industrial no valor de R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), destinada à aquisição de equipamentos a serem instalados em sua linha de produção. Em 15.12.1997, sobreveio "aditivo de retificação e ratificação" no valor de R\$ 739.363,23 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos).

O magistrado de primeiro grau considerou inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, pelos seguintes fundamentos:

(...) saliento que a análise do pleito não deve ser feita nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois inaplicável ao caso em tela, vez que o valor dado em mútuo não pode ser entendido como produto, e nem tão pouco os embargantes (mutuários), podem ser entendidos como consumidores finais, tendo em conta que o valor recebido em empréstimo não encerra a cadeia consumerista, uma vez que destinado à implementação de sua atividade comercial. (fl. 539)

Partindo da supracitada premissa, o Tribunal de origem afastou a pretensão da executada de redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), assinalando o seguinte:

Com relação à multa contratual de 10%, não pode ser reduzida, diante do, expressamente, prescrito no art. 58, do Dec.-Lei n. 413/69:

"Em caso de cobrança em processo contencioso, ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito."

Não se empregando, portanto, às cédulas de crédito industrial, como as ora em discussão, a regra do art. 52, § 1º, do CDC, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.298, de 01/08/96, que limitou a multa a 2% do valor da prestação, nem a orientação jurisprudencial, no sentido de que os contratos bancários, em geral, são amparados pela legislação consumerista, consolidada na SÚMULA n. 285 ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumido, incide a multa moratória nele prevista."), do E. STJ.

Não obstante a falta de análise, na origem, da vulnerabilidade *in concreto* do emitente da cédula de crédito industrial, verifica-se que, sequer nas razões do especial, tal aspecto foi aventado.

Desse modo, revelando-se incontroverso que o executado não ostenta a condição de destinatário final e inexistindo elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade *in concreto*, há de ser mantido o provimento exarado nas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a legalidade da multa moratória contratada em 10% (dez por cento).

No mesmo sentido, destacam-se as ementas dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. CONTRATOS FINDOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTN (MARÇO/1990). SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M E DA VARIAÇÃO CAMBIAL PELA TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. SUCUMBÊNCIA.

(...)

11. A tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade negocial não se caracteriza como relação de consumo, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

12. Às cédulas de crédito rural, comercial e industrial aplica-se a limitação de 12% aos juros remuneratórios.

13. A redução da multa moratória a 2%, como definida no Código de Defesa do Consumidor, não tem aplicação na hipótese dos autos, pois os tomadores de empréstimos foram desqualificados da condição de consumidores finais por serem empresários e empresas rurais, não sendo aplicável a Súmula n. 285 do STJ.

14. Recurso do Banco do Brasil conhecido em parte e desprovido.

Recurso de Arrozeira Chasqueiro Ltda. e outros conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da União conhecido e provido em parte. (**REsp 1.348.081/RS**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02.06.2016, DJe 21.06.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA N. 93 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ.

(...)

2. A redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o CDC, não tem aplicação à hipótese dos autos, pois o recorrente foi desqualificado da condição de consumidor final, a ele não sendo aplicável o enunciado 285 da Súmula do STJ, que determina a redução da multa moratória para este percentual nos contratos bancários sob a égide legislação consumerista.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 1.094.152/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04.11.2014, DJe 13.11.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.
- 2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.
- 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.
- 4.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no REsp 1.386.938/DF**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17.10.2013, DJe 06.11.2013)

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TBF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7. ATIVIDADE INTERMEDIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30 E 294 DESTA CORTE.

(...)

3. À luz das circunstâncias fáticas verificadas pelo acórdão recorrido, não se vislumbrou nos recorrentes, sobretudo na pessoa jurídica, a assunção da posição de destinatário final de produtos ou serviços a autorizar a incidência das normas protetivas do consumidor, notadamente a limitação da multa contratual prevista no art. 52, § 1º, do CDC, conclusão infensa à valoração desta Corte, nos termos das Súmulas 5 e 7.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (**REsp 468.887/MG**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04.05.2010, DJe 17.05.2010)

Desse modo, sobressai a consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reparo a decisão monocrática agravada.

2.3. A pretensão de exclusão de valores supostamente cobrados em duplicidade não se revela cognoscível.

Isso porque necessário o reexame de fatos e provas para aferir se correta a exegese expendida nas instâncias ordinárias, que, à luz do laudo pericial contábil, consignaram inexistente a duplicidade alegada.

Assim, como devidamente apontado na decisão impugnada, o óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial no particular.

2.4. Não prospera a pretensão da agravante de que seja reconhecida a sucumbência integral do agravado/exequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque o acolhimento da tese de ilegalidade da comissão de permanência não caracterizou o decaimento mínimo da pretensão deduzida pela embargante/executada, mas, sim, explicitou a quase equitativa sucumbência das partes, motivo pelo qual correto o restabelecimento da distribuição proporcional realizada na sentença de primeiro grau.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0184847-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.216.570 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 200500000182 71003573 991060201880 99106020188050001

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S) - SP066202
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S) - RJ097492
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E OUTRO(S) - SP226736

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S) - SP066202
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S) - RJ097492
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E OUTRO(S) - SP226736

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.